LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0017/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): DANIEL ELIAS GARCIA e SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDILEI

OBJETO: Contratação, pela menor taxa, de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a realização de Leilões Públicos de forma presencial, online ou mista, judiciais e extrajudiciais.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **DANIEL ELIAS GARCIA e SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDILEI** acerca da habilitação da licitante **JOYCE RIBEIRO**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos a licitante **JOYCE RIBEIRO**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. O licitante **DANIEL ELIAS GARCIA** alega em linhas gerais o seguinte:

> *(...)*
> *O critério de julgamento adotano (sic) no referido pregão é a de Menor Taxa da comissão de responsabilidade do comitente. Havendo empate entre as propostas o critério de desempate estabelecido em edital é o de sorteio com transmissão pelo aplicativo Teams da Microsoft (item 15.3 do Edital) e, ainda, estabeleceu a modalide (sic) presencial (15.4 do Edital), para*

acompanhamento do sorteio, caso o licitante manifeste interesse (sic).

Ocorre que, houve o imediato sorteio eletrônico pela prataforma (sic) de compras, sem qualquer tipo de convocação dos licitantes, inclusive para que pudessem participar presenciamente da sessão do sorteio online, coforme (sic) previsão expressa no Edital em tela, assim, irresignado apresento recurso.

(...)

o sorteio foi realizado diretamente pela plataforma Pregão Branrisul, no entanto, não há garantia da transparência e confiabilidade necessária no pregão eletrônico, visto que primeiro: não houve a devida convocação para a realização do ato; segundo: não houve informações (link de acesso para acompanhar a sessão) da transmissão do sorteio via aplicativo Teams da Microsoft – em afronta ao disposto no item 15.2 do Edital; terceiro: em virtude da mitigação do referido item (15.2), os itens subsequentes, foram ignorados/descumpridos, veja-se, parte elementar contida no chat da plataforma:

(...)

Ora!!!! Sem qualquer justificativa, verifica-se ocorreu a alteração formal do procedimento licitatório.

Sabe-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e, a interpretação de tal premissa, nos Tribunais têm sido no sentido da estrita observância ao instrumento convocatório.

Assim, ao utilizar de modo distinto o formato do sorteio e a forma de sua transmissão, configura violação do princípio da vinculação ao edital e da transparência, posto que os licitantes deveriam ser convocados para acompanhar de forma online o sorteio, inclusive oportunizando que os licitantes participem presencialmente do ato, ainda com o acompanhamento de auditor.

(...)

4.2. O licitante **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDILEI** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

este sindicato identificou vícios e divergências editalícias noticiadas durante a promoção da sessão pública do

credenciamento supracitado que contaminam o processo licitatório e violam garantias basilares constitucionais.

(...)

Conforme mencionado acima, o critério previsto nas cláusulas editalícias (item 1.1 e 14.1) prevê que a proposta a ser escolhida como vencedora pelo órgão será aquela que apresentar a MENOR TAXA.

(...)

Ocorre que durante a sessão pública, foram classificadas como vencedoras as propostas que ofereceram 0% de desconto, ou seja, àquelas em que foi ofertada a MAIOR TAXA a ser cobrada do comitente vendedor, contrariando assim o esclarecimento fornecido em 30 de dezembro de 2024 e as disposições dos itens 1.1 e 14.1 do edital de licitação:

(...)

A classificação inicial das propostas inclusive causou grande surpresa aos participantes do pregão eletrônico, o qual, apesar de questionarem durante a sessão, não foram respondidos:

(...)

Somado ao relatado acima, diversos licitantes relataram, ainda durante a sessão, que o sistema não lhes permitiu ofertar lances em igualdade de condições com as propostas mais bem classificadas pelo sistema:

(...)

Conforme se identifica na imagem acima, o sistema permitia a oferta de lances com valor maior ao melhor classificado (conforme destacado em verde o lance de 0,02%), contudo o sistema não permitia aos licitantes ofertarem o valor de 0,00% (conforme destacado em vermelho) que, durante a sessão, era o melhor classificado.

(...)

O impedimento de interessados na participação da sessão de lances representa clara violação aos dispositivos do edital licitatório e fere diretamente os princípios regentes da competitividade e do instrumento convocatório.

IV – DA AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO VIRTUAL

É cediço que um edital de licitação faz lei entre as partes, vinculando tanto o licitante quanto o órgão de acordo com as normas lá transcritas.

Dentre as normas previstas para a licitação ora impugnada, o item 15.2 é claro ao dispor que a sessão do sorteio para a escolha do licitante vendedor seria transmitida através do aplicativo Teams da Microsoft:

(...)

O item 15.4 também dispõe que o sorteio ocorreria de forma presencial e que, caso o licitante tivesse interesse na participação da sessão presencial, seria necessário solicitar a participação por e-mail com no mínimo um dia de antecedência da data do sorteio.

Ocorre que em nenhum momento da licitação houve a divulgação da data do sorteio, nem mesmo a transmissão do evento ao vivo, tendo sido realizada através de sistema:

(...)

4.3. O teor completo dos recursos ao PE 0017/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a **DANIEL ELIAS GARCIA**, a licitante **JOYCE RIBEIRO** assegura em resumo o seguinte:

(...)

Importante destacar que o item 15.2 do Edital previa a utilização do aplicativo Microsoft Teams como alternativa, entretanto, a plataforma apresentava perfeita funcionalidade para tanto. Ao adotar o sorteio automatizado, a Administração Pública utilizou um recurso eficaz e transparente, de modo que, indagar que a plataforma não é confiável, inviabiliza a própria, até mesmo para fases anteriores ao sorteio.

(...)

Não há qualquer indício de que o sorteio eletrônico tenha causado prejuízo aos licitantes. A plataforma utilizada permite o registro integral das atividades realizadas em tempo real, com a possibilidade de auditoria e acompanhamento dos

procedimentos. Ressalte-se que o princípio do julgamento objetivo foi rigorosamente respeitado.

A ausência de prejuízo é corroborada pelo fato de que todos os licitantes tiveram igualdade de condições durante o certame. A utilização do recurso eletrônico para o sorteio foi previamente estabelecida e encontra respaldo nos dispositivos legais. Não houve qualquer violação ao princípio da isonomia.

É importante destacar a postura contraditória do recorrente, considerando que, caso tivesse sido contemplado no sorteio, a probabilidade de questionamento ou interposição de recurso seria remota. Essa conduta sugere o uso excessivo do direito de petição, com o objetivo de obter uma nova oportunidade de participação no processo licitatório.

(...)

5.2. Em suas contrarrazões ao **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDILEI**, a licitante **JOYCE RIBEIRO** assegura em resumo o seguinte:

(...)

requer-se a rejeição do presente recurso em sua totalidade, uma vez que o mesmo foi protocolado de forma indevida, tendo natureza de impugnação e não de recurso administrativo propriamente dito.

III – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA TAXA DE COMISSÃO
O item 14.1 do edital estabeleceu, de forma inequívoca, que o critério de julgamento seria a menor taxa ofertada em benefício do comitente. Especificamente, os esclarecimentos emitidos pelo pregoeiro reforçaram que a taxa de 0,00% significa a renúncia integral à comissão pelo comitente, sem prejuízo da comissão devida pelo arrematante.

A interpretação adotada pelo recorrente está em desacordo com as disposições editalícias, pois confunde o conceito de desconto aplicado à comissão do comitente com a comissão total do leiloeiro. O entendimento do edital, somado aos esclarecimentos emitidos, demonstra a coerência entre as propostas vencedoras e o critério objetivo de julgamento.

Importa destacar que o item 8.13.3 do edital prevê a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis, não sendo este o caso das propostas vencedoras, uma vez que o edital excluía apenas valores inferiores a 0,00%, conforme registrado em sistema.

(...)

O funcionamento do sistema não prejudicou os demais licitantes, uma vez que todos os participantes tiveram pleno conhecimento das condições editalícias e das regras do certame, além de ampla oportunidade de apresentar propostas condizentes com o critério de julgamento.

(...)

A pretensão do recorrente é pautada em incompreensões acerca do edital e não apresenta fundamento jurídico ou probatório para justificar a reforma do resultado.

Não há fundamento jurídico para se cogitar a anulação do pregão em razão de eventual falha interpretativa por parte do recorrente, especialmente considerando que outros participantes apresentaram seus lances em estrita conformidade com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

VI – DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

A condução do sorteio automatizado por intermédio da plataforma Banrisul alinha-se integralmente aos princípios que regem as contratações públicas, com destaque para a celeridade, a economicidade e a eficiência, tal como preconizado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Essa funcionalidade, disponibilizada pela própria plataforma, constitui uma extensão legítima dos recursos eletrônicos aplicáveis ao processo de pregão, assegurando clareza e objetividade ao procedimento licitatório.

Embora o item 15.2 do edital mencionasse o uso do aplicativo Microsoft Teams como alternativa para o sorteio, a funcionalidade integral da plataforma utilizada demonstrou-se suficiente e adequada. A escolha pelo sorteio automatizado representa uma decisão administrativa eficiente e transparente. Questionar a confiabilidade do sistema implicaria invalidar sua aplicação em todas as etapas do certame, desde o seu início.

(...)

5.3. O teor completo das contrarrazões ao PE 0017/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso.

6.2. **Da realização do sorteio via sistema eletrônico**:

6.2.1. O sorteio eletrônico não foi mencionado no edital original porque, na época de sua elaboração, a funcionalidade ainda não era conhecida na plataforma Pregão Online Banrisul por parte do Badesul. Após a etapa de lance, ao se perceber a possibilidade de utilizar essa ferramenta, foi feita uma avaliação ponderada dos princípios de eficiência, transparência e segurança, ponderando-se com o princípio da vinculação ao edital.

6.2.2. A adoção do sorteio eletrônico não trouxe prejuízo a nenhum licitante. Todos os participantes tiveram suas condições de competição preservadas, garantindo que o princípio da competitividade não fosse comprometido. Naquele momento, a utilização do sorteio eletrônico foi considerada a opção mais adequada, alinhando-se aos objetivos de um processo licitatório justo e eficiente.

6.2.3. Sobre isso, foi solicitada manifestação à consultoria ZENITE, que assim observou:

> *"(...)*
>
> *No caso apresentado, regido pela Lei nº 13.303/2016, a análise deve considerar os princípios fundamentais da vinculação ao edital e da eficiência administrativa, aliados ao princípio do "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se declara a nulidade de um ato administrativo se não houver comprovação de prejuízo à regularidade do processo.*
>
> *Assim, embora o edital tenha previsto um critério específico para o desempate, a substituição pelo sorteio eletrônico do sistema, devidamente comunicada a todos os licitantes, realizada de forma transparente, com registro no sistema e acompanhamento por interessados, não configura, por si só, vício suficiente para anular o certame.*
>
> *(...)"*

6.2.4. Pelas razões acima, não acatamos o recurso a esse item.

6.3. **Do critério de julgamento Taxa X Desconto:**

6.3.1. O edital deixou explícito que o critério de julgamento seria a menor taxa no preâmbulo, bem como evidenciado pela cláusula de Valor Máximo Aceitável, que indicava que propostas acima de 0% (zero por cento) seriam desclassificadas;

6.3.2. O uso do termo "desconto" em respostas a questionamentos não altera o que está estabelecido no edital. O termo foi utilizado em resposta direta a uma pergunta de um licitante, mantendo a linguagem original da consulta. Neste questionamento os licitantes visavam esclarecer se a disputa seria em relação à comissão legal do leiloeiro ou à comissão paga pelo comitente, não sobre a mudança do critério de julgamento de menor taxa para maior desconto. Portanto, o cerne da questão sempre foi a aplicação da menor taxa, conforme definido no edital, e não a interpretação ambígua de termos usados em comunicados durante o processo. Além disso, cabe destacar que apenas 02 (dois) licitantes, do total de 32 (trinta e dois), cadastraram a proposta com o "desconto" de 100% (cem por centro), demonstrando que foi apenas um erro de interpretação e não um erro do edital;

6.3.3. Se o recorrente entendeu que o edital estava confuso ou contraditório, a ponto de anulá-lo, o correto seria impugná-lo e não esperar o evento ocorrer para depois alegar algo que deveria ter sido apontando no momento oportuno;

6.3.4. Pelas razões acima, não acatamos o recurso a esse item.

6.4. **Da suposta falha de sistema do pregão eletrônico:**

6.4.1. Foi relatado que alguns licitantes que cadastraram propostas iniciais superiores a zero não conseguiram reduzir os lances para chegar até zero e dessa forma não puderam participar do sorteio;

6.4.2. Sobre isso, foi encaminhada consulta a PROCERGS, gestora do portal, a qual confirmou:

> *"Foi identificado que a modalidade estava configurada incorretamente, impedindo os licitantes de enviar lances intermediários com valor igual ao melhor lance (no caso, R$ 0,00). Caso a Central do Badesul opte por realizar um novo certame, informamos que a configuração já foi corrigida."*

6.4.3. Do que se conclui que, de fato, havia um impedimento no sistema que não permitia a esses licitantes reduzirem o seu lance a zero e, consequentemente, estarem aptos ao sorteio de desempate;

6.4.4. Dessa forma, a referida configuração incorreta do sistema trouxe prejuízos concretos aos licitantes no certame, o que torna inviável a sua convalidação.

6.4.5. Pelas razões acima, acatamos o recurso a esse item.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **DANIEL ELIAS GARCIA** e dar provimento parcial ao recurso **do SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDILEI** sendo posteriormente anulado o edital 0017/2024 e atos subsequentes.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.